

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Esplanada



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 002/2024 - SECULT

AVISO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2024 - CONTRATO Nº 144/2024

LEI

LEI Nº 1031/2024

LEI Nº 1032/2024

LEI Nº 1033/2024

LEI Nº 1034/2024

LEI Nº 1035/2024



PORTARIA Nº 002/2024 - SECULT



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ - 13.885.231/0001-71

PORTARIA Nº 002 DE 05 DE MAIO DE 2024

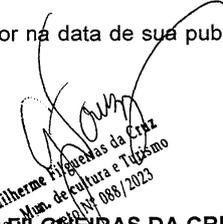
Dispõe sobre licença com
vencimentos para o Servidor
Valter da Silva Feitosa.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE ESPLANADA,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder prorrogação de licença com vencimentos para tratamento de saúde ao servidor Valter da Silva Feitosa, Salva-Vidas, matrícula funcional nº 1132, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no período de 02/06/2024 a 30/07/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 02/06/2024.


Guilherme Filgueiras da Cruz
Mun. de Cultura e Turismo
088/2023
GUILHERME FILGUEIRAS DA CRUZ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Praça Monsenhor Zacarias Luz - Centro Administrativo
Esplanada-BA CEP 48.370-000 (75) 3413-7500



AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2024 - CONTRATO Nº 144/2024

Município de Esplanada
Inexigibilidade nº 045/2024

Data/hora do envio: 03/07/2024 12:20:34
Protocolo PNCP: 13885231000171-1-000106/2024
Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/13885231000171/2024/106>

Número/Ano: 045/2024	Nº do Processo Administrativo: 088/2024	Modalidade: Inexigibilidade	Modo de Disputa: Não se Aplica
Situação: Divulgada no PNCP	Tipo de Instrumento Convocatório: Ato que autoriza a Contratação Direta	Amparo Legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, III, b	
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	SRP: NÃO		
Valor Total Estimado da Compra: R\$ 1.800.000,00			
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA CONTÁBIL E DO DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DE IMPOSTO DE RENDA QUE O MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA, PODERIA TER SE APROPRIADO COMO RENDA, NOS ÚLTIMOS 60 MESES.			

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço: Serviço	Critério de Julgamento: Não se aplica	Tipo de Benefício: Não se aplica	Incentivo Produtivo Básico: NÃO
Orçamento Sigiloso: NÃO	Categoria do Item: Não se aplica		
Quantidade: 1,00	Unidade de Medida: SERVIÇO	Valor Unitário Estimado: R\$ 1.800.000,00	Valor Total: R\$ 1.800.000,00
Objeto/Descrição: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA CONTÁBIL E DO DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DE IMPOSTO DE RENDA QUE O MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA, PODERIA TER SE APROPRIADO COMO RENDA, NOS ÚLTIMOS 60 MESES.			

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada: 1,00	Valor Unitário Homologado: 1.800.000,00	Valor Total Homologado: 1.800.000,00	Percentual de Desconto: 0	Data do Resultado: 23/05/2024	Situação do Item: Informado
Nome ou Razão Social do Fornecedor: IPABH INSTITUTO PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BELO HORIZONTE LTDA		CPF/CNPJ do Fornecedor: 18194104000140	Tipo de Fornecedor: Pessoa Jurídica (PJ)	Porte do Fornecedor: Demais	
Natureza Jurídica do Fornecedor: Sociedade Empresária Limitada	Ordem de Classificação: 1	É Subcontratação?: NÃO		Código do País: BRA	



Município de Esplanada

Contrato nº 144/2024

Data/hora do envio: 03/07/2024 12:23:43

Protocolo PNCP: 13885231000171-2-000144/2024

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13885231000171/2024/144>

Número/Ano: 144/2024	Nº do Processo: 088/2024	Tipo de Contrato: Contrato	Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
Compra/Edital/Aviso: Inexigibilidade nº 045/2024	Categoria do Processo: Serviços		Receita ou Despesa? Despesa	
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA CONTÁBIL E DO DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DE IMPOSTO DE RENDA QUE O MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA, PODERIA TER SE APROPRIADO COMO RENDA, NOS ÚLTIMOS 60 MESES.				
Valor Inicial: R\$ 1.800.000,00	Nº de Parcelas: 6	Valor da Parcela:	Valor Global: R\$ 1.800.000,00	Valor Acumulado: -
Data da Assinatura: 23/05/2024	Data de Início da Vigência do Contrato: 23/05/2024		Data de Término da Vigência do Contrato: 23/05/2025	

Fornecedor

Nome ou Razão Social: IPABH INSTITUTO PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BELO HORIZONTE LTDA	CPF/CNPJ: 18.194.104/0001-40	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	---



LEI Nº 1031/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

LEI Nº 1031 de 2024

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO, LOCALIZADO NO COMPLEXO DA MATA RUA SANTA CATARINA, DISTRITO DE PALAME, ESPLANADA – BA, TOTALMENTE LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUALQUER ÔNUS À ASSOCIAÇÃO DE MARISQUEIRAS E PESCADORES DO BAIXIO, PARA INSTALAÇÃO DE SUA SEDE E DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos de regência, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para fins dos dispostos na Lei Orgânica do Município de Esplanada, art. 123, a efetivar, com encargos, a concessão de direito real de uso do terreno público localizado no Complexo da Mata, Rua Santa Catarina, Distrito de Palame, Esplanada – BA, matrícula AV. 01/3199, totalmente livre e desembaraçado de qualquer ônus à ASSOCIAÇÃO DE MARISQUEIRAS E PESCADORES DO BAIXIO, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.894/0001-18, com sede provisória na Rua da Mata, nº 9911, Centro, Palame/Baixio, Município de Esplanada, Estado da Bahia, CEP 48.370-000, representada neste ato pela Sra. Ariana Conceição Correia, brasileira, união estável, marisqueira, portadora do CPF nº 052.045.955-54, contendo as seguintes descrições:

I- Terreno contendo em sua totalidade uma **área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados)**, com perímetro assim descrito: “Inicia-se no alinhamento da Rua Santa Catarina, divisa com a quadra poliesportiva coberta, com espaçamento de 6,00m de construção, onde designamos como **ponto 01** (12° 4’20.72”S, 37°42’49.77”O), Segue em sentido Sul uma extensão de **30,00m** lateral esquerda do **Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

terreno em divisa com a quadra poliesportiva coberta, de domínio da **Secretaria Municipal de Educação**, até o **ponto 02** (12° 4'21.57"S, 37° 42'50.20"O); Faz canto de 90° e segue sentido Oeste uma extensão de **12,00m** em divisa com a área remanescente do próprio terreno até o **ponto 03** (12° 4'21.34" S, 37° 42'50.53"O); Faz canto de 90° e segue sentido Norte uma extensão de **30,00m** em divisa com a remanescente do próprio terreno até o **ponto 04** (12° 4'20.53"S, 37° 42'50.11"O); Faz canto de 90° e segue sentido Leste com uma extensão de **12,00m** até o ponto 01, onde teve início e fim.

ART. 2º - O Concessionário desenvolverá exclusivamente atividades relacionadas aos seus objetivos e finalidades, conforme previsto em seu Estatuto, dentre eles: promover e contribuir para o bem estar social e para a formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da vida comunitária e do espírito de solidariedade entre os marisqueiros, pescadores e criadores de peixe do Distrito do Baixio, indiretamente, das comunidades vizinhas do Baixio; promover o desenvolvimento social e econômico local, através da coleta de mariscos com instrumentos próprios utilizados na pesca artesanal, afim de evitar o êxodo populacional.

ART. 3º - A presente concessão tem por finalidade fomentar o cooperativismo a pessoas de baixa renda, já que haverá empregabilidade e consequente geração de renda.

ART. 4º - A concessão será efetivada pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por dois períodos idênticos e sucessivos, mediante pacto celebrado entre as partes.

§1º- O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 03 (três) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 03 (três) meses contados da data da aprovação dos projetos.

§2º- Os prazos previstos no parágrafo anterior poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da municipalidade.

ART. 5º - Durante o período da concessão de direito real de uso, existindo interesse de ambas as partes na alienação da propriedade, o concessionário exercerá o seu direito de preferência que, a partir da notificação, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para **graça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

que a mesma se manifeste acerca da aquisição do bem, sendo que o seu silêncio importará em renúncia.

ART. 6º - Expirado o prazo inicial constante da primeira parte do art. 4º, o concessionário, manifestando interesse, poderá solicitar ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei autorizando a venda da área objeto da concessão.

ART. 7º - A extinção da concessão somente se dará por contrariedade às normas declinadas nesta lei ou no termo de concessão firmado entre o Poder Executivo e a associação.

§1º - É vedado à Administração impor normas ou ônus não previstos na lei autorizadora ou no termo de condições que ensejaram a concessão.

§2º - O imóvel objeto da presente concessão retornará ao patrimônio do Município, sem qualquer ônus para a concedente, após o prazo estabelecido no art. 4º ou se o concessionário der ao imóvel destinação diversa previsto na presente lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§3º - A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de direito real de uso:

- a) Extinção ou dissolução do concessionário;
- b) Alteração do destino da área;
- c) Inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- d) Inadimplemento de qualquer prazo fixado, injustificadamente;
- e) Ceder no todo ou em parte a terceiros, salvo com autorização expressa do município.

§4º - Será aplicada uma multa no valor de 0,1% (zero vírgula um por cento), sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ: 13.885.231/0001-71

ART. 8º - As despesas de documentação decorrentes da concessão correrão por conta do concessionário.

§1º- As despesas com taxas, tributos e impostos, licença ambiental, e qualquer outra despesa que ocorra em razão do funcionamento do projeto em questão, serão suportadas pelo concessionário, salvo disposição em contrário expressa no contrato de concessão de direito real de uso.

ART. 9º - O Município poderá exigir benfeitorias necessárias para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene e salubridade da população local, bem como dos funcionários do concessionário, sendo que, toda e qualquer benfeitoria construída no imóvel, incorporar-se-á ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

§1º- Fica assegurado ao Município o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão de direito real de uso.

ART. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará demais condições para execução das medidas ora autorizadas, por meio de Decreto, no que couber, para complementação da presente Lei.

ART. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Esplanada 03 de julho de 2024.

JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP
48.370-000

4



LEI Nº 1032/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

LEI Nº 1032 de 2024.

“Altera e acrescenta artigos à Lei nº 583/2004, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPLANADA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o executivo sanciona a presente Lei.

ARTIGO 1º- O artigo 1º da Lei nº 583/2004 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão de assessoramento direto do Poder Executivo, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único: A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de dotação orçamentária própria.

ARTIGO 2º - O artigo 3º da Lei nº 583/2004 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao COMSEA:

I – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

II – propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III – apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

municípios e territórios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;

VIII – promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

IX – elaborar seu regimento interno;

X – eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

XI – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas e nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;

XII – criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII – exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, do Município de Esplanada estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

ARTIGO 3º- A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

ARTIGO 4º- O artigo 4º da Lei nº 583/2004 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho será constituído de 12 (doze) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais indicados pelos Secretários responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil;

III – observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal.

Parágrafo único: O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito Municipal e terá como Secretário-Geral o representante da Secretaria de Assistência Social.

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

ARTIGO 5º- O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Esplanada/BA, 03 de julho de 2024.

JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



LEI Nº 1033/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

LEI Nº 1033 de 2024.

“Dispõe sobre a Política, cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPLANADA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o executivo sanciona a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º- Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

ARTIGO 2º- A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

ARTIGO 3º- A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

ARTIGO 4º- A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais;

ARTIGO 5º- A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

ARTIGO 6º- O Município de Esplanada, Estado da Bahia deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE** **SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

ARTIGO 7º- A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Esplanada, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, instituído pela Lei nº 583/2004 e alterado pela Lei nº 1032 de 2024, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

ARTIGO 8º- O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

ARTIGO 9º- São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, instituído pela Lei nº 583/2004 e alterado pela Lei nº 1032 de 2024, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III **DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E** **NUTRICIONAL**

ARTIGO 10- As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos Conselhos Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e Município.

Parágrafo único: A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Esplanada realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I** – propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
- II** – realizar a avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no Município e no Estado;
- III** – escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

ARTIGO 11- O Prefeito Municipal poderá editar norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 12 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Esplanada/BA, 03 de julho de 2024.

JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



LEI Nº 1034/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

LEI Nº 1034 de 2024.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO, LOCALIZADO NA BA 233, KM 01, DISTRITO INDUSTRIAL DE ESPLANADA, TOTALMENTE LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUALQUER ÔNUS À ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO - ADELNOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos de regência, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para fins dos dispostos na Lei Orgânica do Município de Esplanada, art. 123, a efetivar, em caráter gratuito, a concessão de direito real de uso do terreno público localizado na BA 233, KM 01, Distrito Industrial de Esplanada, matrícula n. 3975, totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, em favor da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO - ADELNOR, inscrita no CNPJ sob o nº 10.843.672/0001-12, com sede no endereço Rua Parque Gardina, 28, Centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000, neste ato representada pelo Sr. Ezequiel Franca Santos, brasileiro, agricultor familiar, portador do CPF n. 944.949.595-53 e RG n. 00970576262, com residência e domicílio na Rua Juazeiro, 40, casa, Itapuã, CEP: 41.610-258, Salvador, Bahia, da área abaixo especificada:

I - Terreno contendo em sua totalidade uma área de 11. 737,45 m² (Onze mil, setecentos e trinta e sete metros quadrados e quarenta e cinco centímetros quadrados), com perímetro igual a: 440,99 m, assim descrito:

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

“Estando de frente para o Lote 02, Quadra Q na BA 233 com o atual ocupante EZEQUEL FRANCA SANTOS, inicia-se no Ponto 01 lateral direito, tendo como coordenadas (LA: 617427,24m; LO: 8697660,42m), na divisa com o lote 01 Quadra Q, seguindo o alinhamento no sentido Sul uma extensão de 131,32m até Ponto 02 (LA: 617427,24m; LO: 8697529,10m). Faz canto e segue no sentido Leste, fundo do terreno, em divisa com a Rua L uma extensão de 89,68m até o Ponto 03 (LA: 617516,92m; LO: 8697530,44m). Faz canto e segue no sentido Norte, Lateral esquerdo do terreno, divisa com a Rua N, uma extensão de 129,98m até o Ponto 4 (LA: 617517,24m; LO: 8697660,42m). Faz canto e segue pela frente do terreno no sentido Oeste pela BA 233 com extensão de 90,00 m até o Ponto 01 (LA: 617427,24m; LO: 8697660,42m) onde teve início e fim.

ART. 2º - O concessionário desenvolverá atividades relacionadas à instalação e operação de uma unidade de agroindústria voltada para a cultura de produtos da agricultura familiar - projetos de citros e coco no município de Esplanada.

ART. 3º - A presente concessão tem por finalidade a geração de empregos, notadamente para a mão de obra local, melhorando a qualidade da população diretamente beneficiada.

ART. 4º - A concessão será efetivada pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por dois períodos idênticos e sucessivos, mediante acordo entre as partes.

§1º- O concessionário fica obrigado a apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de publicação desta lei, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 03 (três) meses contados da data da aprovação dos projetos.

§2º- Os prazos previstos no parágrafo anterior poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da municipalidade.

ART. 5º - A extinção da concessão somente se dará por contrariedade às normas declinadas nesta lei ou no termo de concessão firmado entre o Poder Executivo e a empresa.

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

§1º - É vedado à Administração impor normas ou ônus não previstos na lei autorizadora ou no termo de condições que ensejaram a concessão.

§2º - O imóvel objeto da presente concessão retornará ao patrimônio do município, sem qualquer ônus para a concedente, após o prazo estabelecido no art. 4º ou se o concessionário der ao imóvel destinação diversa do previsto na presente lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§3º - A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de direito real de uso:

- a) Extinção ou dissolução do concessionário;
- b) Alteração do destino da área;
- c) Inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- d) Inadimplemento de qualquer prazo fixado, injustificadamente;
- e) Ceder no todo ou em parte a terceiros, salvo com autorização expressa do município.

§4º - Fica o concessionário, ao fim do contrato, obrigado a restituir o imóvel, em perfeitas condições de uso, tal como lhe foi entregue pelo Município de Esplanada.

§5º - Será aplicada uma multa no valor de 0,1% (zero vírgula um por cento), sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

ART. 6º - As despesas de documentação decorrentes da concessão correrão por conta do concessionário.

§1º - As despesas com taxas, tributos e impostos, licença ambiental, e qualquer outra despesa que ocorra em razão do funcionamento do projeto em questão, serão suportadas pelo concessionário, salvo, disposição em contrário expressa no contrato de concessão de direito real de uso.

ART. 7º - O Município poderá exigir benfeitorias necessárias para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene e salubridade da população local,

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

bem como dos funcionários do concessionário, sendo que, toda e qualquer benfeitoria construída no imóvel, incorporar-se-á ao patrimônio do município, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

§1º- Fica assegurado ao Município o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão de direito real de uso.

ART. 8º - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

ART. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Esplanada, 03 de julho de 2024.

JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



LEI Nº 1035/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

LEI Nº 1035 de 2024.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO, LOCALIZADO NA BA 233, KM 01, DISTRITO INDUSTRIAL DE ESPLANADA, TOTALMENTE LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUALQUER ÔNUS À PLANTÁ MUDAS CÍTRICAS, REPRESENTADA NESTE ATO POR EVANDRO LUIS FORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos de regência, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para fins dos dispostos na Lei Orgânica do Município de Esplanada, art. 123, a efetivar, em caráter gratuito, a concessão de direito real de uso do terreno público localizado na BA 233, KM 01, Distrito Industrial de Esplanada, matrícula n. 3975, totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, em favor da empresa PLANTÁ MUDAS CÍTRICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.514.776/0001-31, com sede No endereço Fazenda Água Branca, ROD SP 191, s/n, KM 15, Bairro Água Branca, Conchal – SP, CEP: 13.838-899, caixa postal 95, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Sr. Evandro Luis Fortes, brasileiro, casado, empresário/ produtor rural, portador do CPF n. 115.470.518-84 e RG n. 229785086, com residência e domicílio na Rua Orlando Modulo, n. 1167, Jd Olga Veroni, CEP 13.487-162, Limeira, Estado de São Paulo, da área abaixo especificada:

I - Terreno contendo em sua totalidade uma área de 50.505,83 m² (Cinquenta mil, quinhentos e cinco metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados), com perímetro igual a: 909,16m. assim descrito:

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

Estando de frente para o Lote 01, Quadra V na BA 233 com o atual ocupante EVANDRO LUIS FORTES, inicia-se no Ponto 01 lateral direito, tendo como coordenadas (LA: 617743,47m; LO: 8697660,42m), na divisa com a Rua O, seguindo o alinhamento no sentido Sul uma extensão de 222,59m até Ponto 02 (LA: 617743,47m; LO: 869743,37m). Faz canto e segue no sentido leste, fundo do terreno, em divisa com o lote 02 Quadra V uma extensão de 276,26m até o Ponto 03 (LA: 618017,23m; "LO: 8697474,95m). Faz canto e segue no sentido Norte, Lateral esquerdo do terreno, divisa com a Rua P, uma extensão de 194,23m até o Ponto 04 (LA: 617959,54m; LO: 869766,42m). Faz canto e segue pela frente do terreno no sentido Oeste pela BA 233 com extensão de 216,07 m até o Ponto 01 (LA: 617743,47m; LO: 8697660,42m) onde teve início e fim.

ART. 2º - O concessionário desenvolverá atividades relacionadas à instalação e operação de uma unidade estufa/viveiro voltada para a produção de mudas cítricas, borbulhas e porta-enxertos.

ART. 3º - A presente concessão tem por finalidade a geração de empregos, notadamente para a mão de obra local, melhorando a qualidade da população diretamente beneficiada.

ART. 4º - A concessão será efetivada pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por dois períodos idênticos e sucessivos, mediante acordo entre as partes.

§1º- O concessionário fica obrigado a apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de publicação desta lei, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 03 (três) meses contados da data da aprovação dos projetos.

§2º- Os prazos previstos no parágrafo anterior, poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da municipalidade.

ART. 5º - A extinção da concessão somente se dará por contrariedade às normas declinadas nesta lei ou no termo de concessão firmado entre o Poder Executivo e a empresa.

§1º - É vedado à Administração impor normas ou ônus não previstos na lei autorizadora ou no termo de condições que ensejaram a concessão.

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

§2º - O imóvel objeto da presente concessão retornará ao patrimônio do município, sem qualquer ônus para a concedente, após o prazo estabelecido no art. 4º ou se o concessionário der ao imóvel destinação diversa do previsto na presente lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§3º - A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de direito real de uso:

- a) Extinção ou dissolução do concessionário;
- b) Alteração do destino da área;
- c) Inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- d) Inadimplemento de qualquer prazo fixado, injustificadamente;
- e) Ceder no todo ou em parte a terceiros, salvo com autorização expressa do município.

§4º - Fica o concessionário, ao fim do contrato, obrigado a restituir o imóvel, em perfeitas condições de uso, tal como lhe foi entregue pelo Município de Esplanada.

§5º - Será aplicada uma multa no valor de 0,1% (zero vírgula um por cento), sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

ART. 6º - As despesas de documentação decorrentes da concessão correrão por conta do concessionário.

§1º - As despesas com taxas, tributos e impostos, licença ambiental, e qualquer outra despesa que ocorra em razão do funcionamento do projeto em questão, serão suportadas pelo concessionário, salvo disposição em contrário expressa no contrato de concessão de direito real de uso.

ART. 7º - O Município poderá exigir benfeitorias necessárias para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene e salubridade da população local, bem como dos funcionários do concessionário, sendo que, toda e qualquer benfeitoria

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

construída no imóvel, incorporar-se-á ao patrimônio do município, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

§1º- Fica assegurado ao Município o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão de direito real de uso.

ART. 8º - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

ART. 9º – Fica revogada a Lei n. 955 de 2021.

ART. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Esplanada, 03 de julho de 2024.

JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Zacarias Luz, Centro Administrativo, Esplanada-BA, CEP 48.370-000